

TC 020.699/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, CPF 373.833.883-72, Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, e Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, fiscal do convênio, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 233/2007 (SIAFI 601615), celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a “Expansão do Laboratório de Desenvolvimento de Materiais Instrucionais — LDMI no âmbito do Programa de Estruturação Física dos Núcleos de Educação a Distância da UFPB Virtual/UAB”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 233/2007 (p. 193-205, peça 2), foram previstos R\$ 322.550,00 para a execução do objeto, através da descentralização de crédito SEED/MEC. Não houve previsão de contrapartida da Conveniente. O ajuste vigorou entre 28/12/2007 e 31/12/2011.

3. Os recursos federais foram repassados em 01 parcela (p. 24 e 260, peça 6), mediante a seguinte ordem bancária:

Ordem bancária	Valor	Data
2008OB901130	R\$ 322.550,00	07/03/2008

4. A TCE foi instaurada e motivada pelo Processo de Representação TC 044.058/2012-8 formulado por esta Secex/PB acerca das irregularidades ocorridas na Fundação José Américo (FJA) relacionadas à gestão de Convênios e Contratos firmados com a Universidade, dando origem ao Acórdão 1454/2014 - TCU - Plenário, que em seu item 9.2 determinou a UFPB que no prazo de 30 (trinta) dias instaure e/ou conclua Tomada de Contas Especial no Convênio 233/2007 e outros.

5. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu seu Relatório (p. 196-212, peça 6), entendendo que o dano ao erário apurado foi de R\$ 296.360,80 (valor original), sendo tal débito composto de R\$ 10.843,77 de dano real, por irregularidades que serão abaixo descritas e R\$ 285.517,03, de dano presumido, por falta de documentação comprobatória.

6. De acordo com o Relatório de TCE a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo, em conjunto com os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, bem como do Sr. Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, fiscal do convênio, e do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, pelos recursos do convênio gastos durante a sua gestão. O Relatório foi emitido em 05/05/2015.

7. Vale dizer que o Relatório da TCE apontou como fatos ensejadores do dano real apontado (R\$ 10.843,77) as seguintes irregularidades (p. 198-206, peça 6):

- a) despesas com tarifas bancárias;
- b) despesas com bloqueios judiciais;
- c) valores que deixaram de ser rentabilizados;

8. O restante do valor imputado como débito (R\$ 285.517,03), colocado no Relatório da TCE como dano presumido, deve-se à ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos.

9. A Comissão de TCE notificou regularmente os responsáveis, contudo, eles não lograram êxito na apresentação de documentação comprobatória, o que levou ao não acolhimento das justificativas apresentadas.

10. O Parecer 08/2015 do Controle Interno (p. 234-248, peça 6) ratificou a apuração do dano realizada pela Comissão de TCE. O processo foi encaminhado à CGU (p. 250-252, peça 6). O Relatório de Auditoria da CGU 1213/2015 (p. 272-275, peça 6) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial.

11. O Certificado de Auditoria 1213/2015 (p. 278, peça 6) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 279, peça 6) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (p. 280, peça 6). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

EXAME TÉCNICO

Da prescrição da pretensão punitiva

12. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir de 07/03/2008 (data de repasse dos recursos) e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções aos responsáveis. Desse modo, passa-se à análise dos atos irregulares praticados.

Do TC 044.058/2012-8

13. Vale dizer que, por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário) exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8, foram instauradas 23 Tomadas de Contas Especiais relativas à Fundação José Américo, sendo a grande maioria delas acerca de irregularidades e desvios de recursos na gestão do Sr. Eugênio Paccelli.

14. Na instrução de peça 72 do TC 044.058/2012-8, foi relatado que existiram diversos pagamentos de gêneros alimentícios a empresas do ramo, sem que houvesse qualquer comprovação da entrega dos produtos à UFPB ou à própria FJA.

15. Ficou demonstrado naqueles autos que os pagamentos às empresas de gêneros alimentícios foram feitos mediante transferência de recursos de contas específicas de convênio para a conta movimento da fundação. O próprio gestor da FJA à época, Sr. Eugênio Paccelli Pereira, admitiu que efetuou os pagamentos aos fornecedores de produtos alimentícios mediante transferências de recursos federais, mantidos em contas específicas de convênios e contratos com a UFPB e outros entes, para a conta movimento da Fundação José Américo, de onde efetuava os pagamentos.

16. A mesma instrução (peça 72 do TC 044.058/2012-8) relata que foram beneficiárias dos pagamentos as empresas N PAES DE MELO JÚNIOR COMÉRCIO ME (CNPJ 05.938.234/0001-06), CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA (CNPJ 08.522.948/0001-19) e PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.392.601/0001-50), havendo tabelas na instrução que informam os pagamentos realizados e as contas de onde tais pagamentos foram feitos. Dos pagamentos realizados, alguns foram feitos diretamente de contas específicas e outros das contas bancárias 19484-0 (Banco do

Brasil) e 640028-8 (Caixa Econômica Federal), próprias da Fundação, mas sempre após receber recursos transferidos de contas específicas dos convênios.

17. Por esta razão, no âmbito do TC 020.778/2015-5 (uma, dentre as 23 TCEs oriundas do Acórdão 1454/2014-Plenário), foi realizada diligência à Universidade Federal da Paraíba- UFPB para obtenção dos extratos destas contas correntes no período de 20/06/2009 a 20/05/2012 (período dos pagamentos às três empresas), identificando-se de quais convênios eram transferidos os recursos que foram utilizados para pagar as empresas do ramo alimentício.

18. Os extratos e a identificação das transferências encaminhados pela UFPB no âmbito do TC 020.778/2015-5 foram compartilhados com o TC 030.934/2015-0 e estão sendo compartilhados em todos os processos de TCE que envolvam a Fundação José Américo. Tais documentos foram juntados nestes autos (peças 7-10).

19. Contudo, ao analisar os extratos juntados aos autos, não foram detectados pagamentos às empresas citadas no TC 044.058/2012-8 com recursos do Convênio 233/2007 (Conta 10.765-4), devendo-se prosseguir exclusivamente com as constatações desta TCE.

Das irregularidades ensejadoras da TCE

20. Quando da conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial, restou consignada a divisão do débito em “dano real” e “dano presumido”. O primeiro (dano real) teve como motivos ensejadores despesas com tarifas bancárias, despesas com bloqueios judiciais e valores que deixaram de ser rentabilizados. Já o segundo (dano presumido) teve como motivo ensejador a ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos.

21. Ocorre que se sobrepõem aos motivos ensejadores do “dano real” o fato de que não há quaisquer documentos que comprovem a execução do objeto pactuado, e, por conseguinte, a boa e regular aplicação dos recursos, com ausência de documentos essenciais para uma adequada prestação de contas final.

22. Nesse diapasão, entende esta Unidade Técnica que o fato ensejador desta TCE deve se ater à ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, bem como o cumprimento do objeto pactuado, apesar de entender que as demais irregularidades apontadas têm o condão de evidenciar e corroborar a gestão temerária do Convênio 233/2007.

23. De modo a robustecer a tese aventada, deve-se transcrever trechos do Relatório do Tomador de Contas Especial, que assim expôs:

No tocante a prestação de contas final do Convênio, estavam ausentes os seguintes documentos: Ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto, Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento, Relatório de fiscalização, Quadro de rendimentos dos recursos aplicados no mercado financeiro, Termo de encerramento de conta corrente e de aplicação financeira, Termo de compromisso por meio do qual o contratado será obrigado a manter os documentos relacionados ao Convênio, Cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificadas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, Documentos originais fiscais ou equivalentes, devidamente atestados, não observando assim as diretrizes da Lei nº 8.666/93, da Instrução Normativa STN nº 01/97, da Portaria Interministerial nº 127/2008 e da Portaria Interministerial nº 507/2011.

(...)

Não há comprovação documental de que a Fundação José Américo tenha desenvolvido, durante os últimos 03 (três anos), atividades referentes à matéria objeto do contrato, ferindo o que estabelece o inciso IV do art. 2º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

(...)



Além do mais, não há quaisquer documentos originais fiscais ou equivalentes que possam dar respaldo ao trabalho desta comissão, a exemplo, dos processos de pagamento às empresas (medições), Processos licitatórios, no caso, Tomada de Preço/Contrato, bem como adjudicação e homologação.

24. Dessa forma, a imputação de débito pela totalidade dos recursos repassados através do Convênio 233/2007 (R\$ 322.550,00) se mostra adequada, creditando-se o valor de R\$ 60.322,47, referente à devolução do saldo do convênio, realizada em 30/03/2012 (p. 120-122 e 266, peça 6).

Da exclusão da responsabilidade do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva

25. Levando-se em conta que o fato ensejador da presente TCE consiste na ausência da documentação exigida para a prestação de contas e para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos e, conseqüentemente, a não comprovação da execução do objeto pactuado, não há que se responsabilizar o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, uma vez que este não participou da gestão efetiva do Convênio, nem tampouco era responsável por sua prestação de contas.

26. Os únicos lançamentos feitos na conta específica, durante a gestão do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, foram realizados de forma automática, sem sua efetiva participação, no valor de R\$ 105,00, referente ao pagamento de tarifa bancária, e de R\$ 95,00, referente a débito por bloqueio judicial (p.156-162, peça 6).

27. Ainda que se entendesse de forma diversa, ou seja, pela responsabilização do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, deve-se aplicar aqui o princípio da racionalidade administrativa, que, em conjunto com os princípios da eficiência e da celeridade, levam à não realização da citação comentada, uma vez que os custos advindos da cobrança, com comunicações processuais, análise de alegações de defesa, e dos encaminhamentos à AGU, em muito suplantariam o benefício que poderia ser obtido, posto que o débito original do responsável alcança o valor ínfimo de R\$ 200,00. Assim, propõe-se a exclusão da responsabilidade do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva.

Da quantificação do débito

28. Feitas as observações constantes nos itens 20 a 27 da presente instrução, o débito deverá ser unificado, conforme tabela a seguir, atribuindo-se responsabilidade solidária, pela totalidade do débito à Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, e aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, e Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, fiscal do convênio.

Data para atualização	Valor original	Débito/ Crédito	Origem do débito	Responsáveis
07/03/2008	R\$ 322.550,00	D	Impugnação das despesas do Convênio 233/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Lucídio dos Anjos Formiga e Fundação José Américo- FJA
30/03/2012	R\$ 60.322,47	C		

Das responsabilidades

29. As responsabilidades do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor executivo da FJA, e do Sr. Lucídio dos Anjos Formiga, fiscal do Convênio 233/2007, é pela totalidade dos débitos aqui apontados. O primeiro era gerente dos recursos federais recebidos, representante legal da FJA, gestor da Fundação no período compreendido entre 09/02/2009 a 26/10/2012 e responsável por apresentar a Prestação de Contas Final do Convênio. O Sr. Lucídio dos Anjos Formiga, na condição de fiscal do convênio, tinha por dever legal fiscalizar a fiel execução do Convênio 233/2007, verificando os

pagamentos realizados e os documentos fiscais necessários a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

30. A Fundação José Américo, beneficiária dos recursos públicos federais, está sendo responsabilizada, em solidariedade com os demais responsáveis, pela totalidade dos débitos, posto que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário.

CONCLUSÃO

31. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Lucídio dos Anjos Formiga, e Fundação José Américo- FJA e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na forma exposta na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

32.1. excluir do rol de responsáveis o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, conforme exposto nos itens 25 a 27 desta instrução;

32.2. citar, solidariamente, o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, o Sr. Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, CPF 373.833.883-72, e a Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, na forma abaixo exposta, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

Atos impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 233/2007, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a “Expansão do Laboratório de Desenvolvimento de Materiais Instrucionais — LDMI no âmbito do Programa de Estruturação Física dos Núcleos de Educação a Distância da UFPB Virtual/UAB”, consubstanciada na ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final, e da comprovação da execução do objeto pactuado.

Condutas:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro: não apresentar documentos comprobatórios suficientes, exigidos inclusive na prestação de contas final, e não comprovar a execução do objeto;

b) em relação ao Sr. Lucídio dos Anjos Formiga Cabral: conduta omissiva consubstanciada na não fiscalização do Convênio 233/2007;

c) em relação à Fundação José Américo: as condutas dos seus administradores.

Nexo causal:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro: a falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.

b) em relação ao Sr. Lucídio dos Anjos Formiga Cabral: a omissão do responsável contribuiu de modo efetivo para a ocorrência do dano ao erário;

c) em relação à Fundação José Américo: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*)

Evidências: Extratos e Prestação de Contas (peças 2-4), Relatório da Comissão de TCE (p. 196-212, peça 6), Pronunciamentos do Controle Interno e da CGU (p. 238-279, peça 6)

Dispositivos violados: art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007; art. 1º do Decreto 5.992, de 19/12/2006; e arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009 c/c o art. 1ª da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010; arts. 1º e 2º da Lei 11.273 de 6/2/2006; art. 26 da Lei 11.941, de 27/5/2009; arts. 39, Inciso VII, 57 e 63, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 127/2008; arts. 52, Inciso VII, 73 e 82, § 1º, inciso II da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012; art. 116, inciso I, § 6º, da Lei 8.666/93.

Composição do débito:

Data para atualização	Valor original	Débito/ Crédito	Origem do débito	Responsáveis
07/03/2008	R\$ 322.550,00	D	Impugnação das despesas do Convênio 233/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro
30/03/2012	R\$ 60.322,47	C		Pereira, Lucídio dos Anjos Formiga e Fundação José Américo- FJA

Débito atualizado até 01/01/2017 (Art. 6º, §3º, IN 71/2012): R\$ 474.470,95

32.3. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-PB, em 24 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8